



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.622 - RJ (2012/0191713-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GUILHERME NITZ CAPPI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIMÁRIO BOECHAT
ADVOGADO : NATHALIE DINIZ LESCANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos, entende que não cabe a alegação de erro material constante no Termo de adesão ora firmado entre as partes para pagamentos aquém aos valores que foram estabelecidos, sendo inviável a tese defendida no recurso especial, pois demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. A falta de prequestionamento dos dispositivos indicados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias. Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.622 - RJ (2012/0191713-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GUILHERME NITZ CAPPI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIMÁRIO BOECHAT
ADVOGADO : NATHALIE DINIZ LESCOANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face da decisão de fls. 476/478, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de não haver violação ao artigo 535 do CPC, bem como a impossibilidade de se reexaminar questões fático-probatórias (Súmula 07/STJ). Além disso, restou ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Nas razões recursais, a parte agravante afirma, em síntese, que foram apontadas as omissões na decisão agravada, mantendo assim a ofensa ao referido artigo.

Aduz que não se busca reexaminar as provas dos autos, mas sim revalorar os fatos e a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, afastando assim a aplicação da Súmula 07 do STJ.

Por fim, sustenta que "a parte apontou a necessidade de análise dos artigos invocados nos embargos de declaração para afastar o óbice previsto na Súmula 211/STJ."

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.622 - RJ (2012/0191713-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GUILHERME NITZ CAPPI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIMÁRIO BOECHAT
ADVOGADO : NATHALIE DINIZ LESCANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos, entende que não cabe a alegação de erro material constante no Termo de adesão ora firmado entre as partes para pagamentos aquém aos valores que foram estabelecidos, sendo inviável a tese defendida no recurso especial, pois demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. A falta de prequestionamento dos dispositivos indicados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias. Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, os quais abaixo colaciono:

"2. Não merece prosperar a irresignação da agravante.

2.1 Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tendo o Tribunal a *quo* se pronunciado de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, posto que tenha sido em sentido contrário à pretensão do recorrente, isso não configura omissão, não lhe sendo exigível que houvesse se reportado de modo específico nem a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão, nem que se detivesse analisando enumeradamente todas as alegações expendidas pela parte.

2.2 Além disso, quanto à alegada violação aos artigos 166 e 171, atinentes ao suposto erro material constante no Termo de Adesão, pode-se inferir que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, conforme se observa nos seguintes termos:

Extraí-se do contexto dos autos que o autor, na qualidade de aposentado da Caixa Econômica Federal, aceitou novo plano de aposentadoria complementar oferecido pela ré, em que havia novas regras de saldamento do REG/REPLAN e novação de direitos previdenciários, o que lhe renderia o recebimento de 1% de sua reserva técnica (R\$ 7.093,60) e os proventos complementares (benefício de prestação continuada) no valor mensal de R\$ 3.817,80, compromissos que, todavia, não foram cumpridos pela ré, que lhe vem pagando valores aquém do ajustado.

Tal assertiva é confirmada pela avença firmada pelas partes que vem nestes autos por cópia às fls. 14/17, documento que não foi impugnado pela ré.

*Não pode, portanto, a esta última valer-se da singela alegação de que tal termo continha **erro material**, razão por que lhe foram pagos ao autor valores aquém do ajustado pelas partes.*

As alegadas variáveis atuariais não foram comprovadas, tampouco a ré pugnou pela produção de prova pericial para comprová-las.

Além disso, a demandada não consultou o autor sobre seu interesse em perseverar na avença, considerando que no Termo de Adesão continha o dito "erro material".

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado na via especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 Por fim, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, melhor razão também não socorre a agravante.

Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Daí a inteligência do enunciado sumular n. 211/STJ, que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. [...]

[...]

2. Os artigos apontados como violados, e as teses sobre a existência de violação à coisa julgada e julgamento extra petita, não merecem conhecimento. Isso porque, a Corte de origem não realizou nenhuma consideração sobre tais dispositivos, razão pela qual, quanto ao tema, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(REsp 1225927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Na espécie dos autos, não se vislumbra o efetivo prequestionamento dos artigos 112, 113, 138 e 422 do Código Civil, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias.

Com efeito, não tendo a matéria concernente sido objeto de debate no acórdão recorrido nem no acórdão integrativo, inviabilizada está sua análise, porquanto, ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não se reconhecendo, nesta instância extraordinária, o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

Incidência, pois, no ponto, da Súmula 211/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0191713-6

AgRg no
AREsp 229.622 / RJ

Números Origem: 123365020088190002 20080020122190 201224501793

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
GUILHERME NITZ CAPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIMÁRIO BOECHAT
ADVOGADO : NATHALIE DINIZ LESCANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
GUILHERME NITZ CAPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIMÁRIO BOECHAT
ADVOGADO : NATHALIE DINIZ LESCANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.